



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGACÃO DA ORDEM.

2. Em mais de uma oportunidade a magistrada responsável pelo feito indeferiu, motivadamente, pedido de diligência formulado pela defesa para que um oficial de justiça se deslocasse até a casa onde o paciente foi preso em flagrante, com o objetivo de atestar que no local existem casas contíguas, fato que possibilitaria o acesso a outras pessoas à laje da residência, corroborando a tese defensiva de que o entorpecente ali encontrado não lhe pertencia, consignando que o pleito referiria-se a perícia técnica, não sendo atribuição do oficial de justiça, e aduzindo que a prova não seria indispensável para o deslinde da causa, existindo outros elementos de convicção nos autos.

3. Os próprios impetrantes consignaram que apesar de a magistrada singular haver afirmado verbalmente que a diligência pretendida não poderia ser deferida devido à possível violência a ser praticada contra o oficial de justiça por bandidos, permitiu a sua substituição pela juntada de fotos, cuja imprestabilidade para a comprovação da tese de negativa de autoria não foi, em momento algum, arguida pela defesa, que também quedou-se em demonstrar eventual prejuízo suportado pelo paciente com o indeferimento da medida requerida.

DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. APELO JÁ APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUÍZO DO *MANDAMUS* QUANTO AO PONTO.

1. Em consulta ao sítio da Corte de origem, constatou-se que a apelação interposta pela defesa já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 24.03.2010, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido para que o paciente possa aguardar o julgamento do apelo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Writ* parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.609 - RJ (2009/0103007-5)

IMPETRANTE : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* aforado em favor de FÁBIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (HC n. 2009.059.02327), manteve a sua custódia cautelar decorrente de sentença pela qual foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside no indeferimento, pelo magistrado singular, de uma diligência requerida pela defesa para que um oficial de justiça se deslocasse até a casa onde foi preso em flagrante, para atestar que no local existem moradias contíguas àquela, fato que possibilitaria o acesso a outras pessoas à laje da residência, corroborando a tese da defesa de que o entorpecente ali encontrado não lhe pertencia.

Alegam que o indeferimento de tal diligência teria consubstanciado cerceamento ao direito de defesa do paciente, aduzindo que as demais provas produzidas nos autos não seriam idôneas a sustentar o édito condenatório.

Por essa razão, defendem que o paciente faz jus a aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto, informando que este é primário, portador de bons antecedentes, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no artigo 59 da Lei 11.343/2006.

Asseveram que a gravidade do crime, bem como a suposta necessidade de se assegurar a ordem pública, não seriam fundamentos idôneos a justificar a necessidade da sua constrição cautelar antes do advento do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pretendem, que se defira ao paciente o direito de aguardar em liberdade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso de apelação interposto.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/51.

Prestadas as informações (fls. 56/81), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/107, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.609 - RJ (2009/0103007-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal pelo fato de o magistrado de origem haver indeferido pedido de diligência formulado pela defesa, bem como que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de recurso de apelação por ele interposto.

Inicialmente, no que se refere ao aventado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de diligência requerida pela defesa, a impetração não merece guarida.

Consoante as informações constantes dos autos, e em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que em mais de uma oportunidade a magistrada responsável pelo feito indeferiu pedido de diligência formulado pela defesa para que um oficial de justiça se deslocasse até a casa onde o paciente foi preso em flagrante, com o objetivo de atestar que no local existem casas contíguas, fato que possibilitaria o acesso a outras pessoas à laje da residência, corroborando a tese defensiva de que o entorpecente ali encontrado não lhe pertencia.

A autoridade judicial considerou que o pedido referiria-se a perícia técnica, não sendo atribuição do oficial de justiça, aduzindo, ainda, que a prova não seria indispensável para o deslinde da causa, existindo outros elementos de convicção nos autos (decisões extraídas do extrato de movimentação processual relativo ao Processo n. 2008.001.366075-0).

Pois bem. Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem "*embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ.

INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

Vale frisar que os próprios impetrantes consignaram que apesar de a magistrada singular haver afirmado verbalmente que a diligência pretendida não poderia ser deferida devido à possível violência a ser praticada contra o oficial de justiça por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bandidos, permitiu a sua substituição pela juntada de fotos, cuja imprestabilidade para a comprovação da tese de negativa de autoria não foi, em momento algum, arguida pela defesa.

Vê-se, então, que não há no *writ* qualquer explanação acerca do eventual prejuízo suportado pelo paciente com o indeferimento da diligência requerida, tampouco a demonstração de que os fatos não poderiam ser provados por outros meios, como a juntada de fotografias do local, por exemplo, pelo que não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido.

Por outro lado, quanto ao pedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, o *mandamus* encontra-se prejudicado.

É que da movimentação processual obtida junto ao sítio da Corte de origem, constatou-se que a apelação interposta já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 24.03.2010.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o *writ* e, na parte remanescente, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0103007-5

HC 137.609 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013660750 200905902327

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário